

DIGITALIZADO

EM: 15/09/03

Roberta Otach, Régia
FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0014/03

DATA 22/04/2003

PROJETO DE LEI N.º 0099/03

ASSUNTO

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cria a Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC e a Comissão Permanente de Normatização.

LEI N.º 8740 DE 10/07/03

DOM N.º 12629 DE 22/07/03

Aquisição: 11.09.02



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LI

FORTALEZA, 22 DE JULHO DE 2003

Nº 12.629

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Preg. de lei 80009/03
LEI Nº 8740 DE 10 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cria a Secretaria de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), e a Comissão Permanente de Normatização

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - A organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor fica estabelecida nos termos desta Lei.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

I - a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON Fortaleza;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

III - a Comissão Permanente de Normatização do Consumidor os órgãos municipais e as entidades privadas que se dedicam a proteção do consumidor

§ 2º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integradas com os órgãos federais e estaduais voltados para a mesma finalidade.

CAPÍTULO II Do PROCON Fortaleza

Art. 3º - Fica criada a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada de PROCON Fortaleza vinculada a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, com autonomia financeira, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor pelos diversos órgãos do Município

Art. 4º - São atribuições do PROCON Fortaleza
I - planejar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de defesa do consumidor.

II - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997

III - funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11

de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII - realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;

IX - auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

X - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, art. 44), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC).

XII - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIV - operar o Sistema de Telemarketing e avaliar a eficiência do atendimento das demandas comunitárias, pelo PROCON Fortaleza;

XV - receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;

XVI - zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e da continuidade do Serviço Público Municipal, bem como, desempenhar atividades correlatas;

XVII - desempenhar outras atividades correlatas;

XVIII - firmar termo de ajustamento de conduta;

XIX - ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e interesse coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do PROCON Fortaleza

§ 1º - O PROCON Fortaleza para o exercício da atribuição prevista no inciso XIX do art. 4º desta Lei, a realizara por meio dos procuradores do Município ou dos advogados lotados no PROCON Fortaleza, que poderão litigar em juízo em defesa dos interesses individuais, objeto de sua competência;

§ 2º - As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD).

Art. 5º - A estrutura organizacional do PROCON Fortaleza será composta da maneira seguinte:

I - Secretário Executivo;

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Vice-Prefeita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

SECRETARIADO

ROMULO GUILHERME LEITAO Procuradoria Geral do Município	GALENO TAUMATURGO LOPES Secretaria Municipal de Saúde	JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Executiva Regional II	BENEDITO CESAR BRAUNA B. MARTINS Diretor
EVELMA DE PAULA M. XIMENES Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento	PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social	PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III	MARIA IVETE MONTEIRO Assistente Técnico
FRANCISCO JOSE PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município	ANTONIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA Secretaria Municipal de Desenvolv. Urbano e Infra-Estrutura	JOAO ALVES DE MELO Secretaria Executiva Regional IV	AV. JOAO PESSOA, 4160 - DANARÉ FONE: (055) 494 5851 FAX: (055) 494 0038 www.fortaleza.ce.gov.br/serv/dem/inf CEP: 80.428-680 FORTALEZA - CEARÁ
ALOISIO BARBOSA DE C. NETO Secretaria de Finanças do Município	TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano	NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA Secretaria Executiva Regional V	
MARIA DO CARMO MAGALHAES Secretaria de Desenvolvimento Econômico	TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA Secretaria Executiva Regional I	MAURILIO BANHOS DIAS Secretaria Executiva Regional VI	

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor,
III - Serviço de Fiscalização;
IV - Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;
V - Serviço de Apoio Administrativo;
VI - Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento.

§ 1º - As competências das unidades internas, integrantes da estrutura do PROCON Fortaleza, as atribuições de seus servidores, bem como o quadro de lotação de pessoal, serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º - A gestão do PROCON Fortaleza será exercida por seu Secretário, a ser nomeado através de ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifiquem, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesse difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 3º - Os serviços auxiliares do PROCON Fortaleza serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus, com disciplinas compatíveis com a defesa do consumidor.

§ 4º - A Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento possuirá um Coordenador que deverá ser eleito pelo CMDC, mediante processo de indicação das entidades civis e conselhos de fiscalização profissional, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 5º - Fica estabelecido prazo de 1 (um) ano para criação de cargos efetivos para o desempenho do PROCON Fortaleza, a serem preenchidos por meio de concurso público em obediência aos princípios constitucionais, em especial a moralidade, a eficiência e a continuidade do serviço público.

Art. 6º - Ficam criados os cargos em Comissão constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, a serem preenchidos por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), vinculado à Secretaria de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza).

Art. 8º - São atribuições do CMDC:

- I - planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV - Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), destinando os recursos para projetos e

programas de educação, proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei específica que o regulamenta.

V - Fiscalizar os atos administrativos, bem como todo o funcionamento do PROCON Fortaleza, podendo a qualquer momento requerer informações e documentações relativas a esse órgão.

VI - Escolher o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5º, desta Lei.

VII - Funcionar como instância recursal nas decisões tomadas nos processos administrativos.

VIII - Promover, bianualmente, a Conferência Municipal de Defesa do Consumidor, para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Municipal de Consumo.

Parágrafo único - A organização e funcionamento do CMDC será disciplinados em seu Regimento Interno, a ser elaborado por convocação de seu Presidente e aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º - O CMDC será composto por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminadas:

- I - Secretário do PROCON Fortaleza;
- II - um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;
- IV - um (1) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;
- V - um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
- VI - um (1) representante da Secretaria de Finanças do Município;
- VII - um (1) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;
- VIII - um (1) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços;
- IX - três (3) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347 de 25 de julho de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição ao qual será dada ampla divulgação;
- X - um (1) representante da Defensoria Pública Estadual;
- XI - um (1) representante indicado pelo Ministério Público Estadual;
- XII - um (1) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará (OAB - CE);
- XIII - dois (2) representantes da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - O CMDC será presidido pelo Secretário do PROCON Fortaleza, membro nato deste Conselho.

§ 2º - Os membros do CMDC serão indicados pelas entidades e órgãos representados, e investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

§ 3º - As indicações para substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos representados.

§ 4º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Será dispensado do CMDC o Conselheiro que sem motivo justificado deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - Para indicação do representante de organismos representativos do comércio, indústria e prestação de serviços, as entidades deverão nomear um representante para participar do CMDC.

Art. 10 - As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§ 1º - O Prefeito Municipal, o Secretário do PROCON Fortaleza e o membro do Ministério Público Estadual, ou ainda, a maioria simples dos membros do Conselho, poderão convocar o CMDC para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após trinta (30) minutos, desde que presentes a maioria simples dos Conselheiros.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Permanente de Normatização

Art. 11 - Fica criada a Comissão Permanente de Normatização, vinculada à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), com a finalidade de propor e revisar as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 12 - A Comissão Permanente de Normatização será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;
II - um (1) representante do PROCON Fortaleza;
III - um (1) representante da Vigilância Sanitária

Municipal;
IV - um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;

V - dois (2) representantes das entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II de Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI - um (1) representante de organismos representativos do comércio, indústria e de prestação de serviços;

VII - dois (2) representantes dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB-CE e outro escolhido pelo CMDC entre os demais conselhos.

§ 1º - Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente de Normatização será o representante do PROCON Fortaleza.

Art. 13 - Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Art. 14 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes e registradas em ata de reunião.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 15 - Os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, dentre outras:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);
II - Ministério Público do Ceará;
III - Juizados Especiais;
IV - Delegacias de Polícia;
V - Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI - Instituto de Pesos e Medidas (IPEM);
VII - Associações Cívicas da comunidade;
VIII - Banco Central;
IX - Fundação Estadual do Meio Ambiente

(FEMA);
X - Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XI - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
XII - Ministério Público Federal.

Art. 16 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 17 - Os membros do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados pelo exercício de suas funções nesses cotegados sendo os seus serviços considerados relevantes à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 18 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária ao funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial no valor de R\$ 839.000,00 (oitocentos e trinta e nove mil reais) para atender à programação constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os recursos compensatórios, para fazer face à despesa referida no caput deste artigo, são os previstos no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme especificado no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º - A despesa obrigatória de caráter contínuo, criada em decorrência desta Lei, não configura aumento de despesa, visto que será cancelada despesa em igual importância, conforme especificado no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 20 - A estrutura funcional da Ouvidoria do Município e Telemarketing, fica transferida do Gabinete do Prefeito para o PROCON Fortaleza.

Art. 21 - O Secretário Executivo do PROCON Fortaleza será membro nato do COPAM e do CPE.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de julho de 2003.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO I

SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON FORTALEZA
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8740**

DE

10

DE

julho

DE 2003.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cria a Secretaria de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), e a Comissão Permanente de Normatização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor fica estabelecida nos termos desta lei.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I – a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON Fortaleza;

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

III – a Comissão Permanente de Normatização.

§ 1º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

§ 2º Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integrados com os órgãos federais e estaduais voltados para a mesma finalidade.

CAPÍTULO II

Do PROCON Fortaleza

Art. 3º Fica criada a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada de PROCON Fortaleza, vinculada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, com autonomia financeira, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

bem como, de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor pelos diversos órgãos do Município.

Art. 4º São atribuições do PROCON Fortaleza:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997;

III – funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias.

VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;

IX – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

X – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XI – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, art.44), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

XII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIV – operar o Sistema de Telemarketing e avaliar a eficiência do atendimento das demandas comunitárias, pelo PROCON Fortaleza;

XV – receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;

XVI – zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e da continuidade do Serviço Público Municipal, bem como, desempenhar atividades correlatas;

XVII – desempenhar outras atividades correlatas;

XVIII – firmar termo de ajustamento de conduta;

XIX – ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e interesse coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do PROCON Fortaleza.

§ 1º. O PROCON Fortaleza para o exercício da atribuição prevista no inciso XIX do art. 4º desta lei, a realizará por meio dos procuradores do Município ou dos advogados lotados no PROCON Fortaleza, que poderão litigar em juízo em defesa dos interesses individuais, objeto de sua competência.

§ 2º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD)

Art. 5º A estrutura organizacional do PROCON Fortaleza será composta da maneira seguinte:

I – Secretário Executivo;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;

V – Serviço de Apoio Administrativo;

VI – Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º As competências das unidades internas, integrantes da estrutura do PROCON Fortaleza, as atribuições de seus servidores, bem como o quadro de lotação de pessoal, serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º A gestão do PROCON Fortaleza será exercida por seu Secretário, a ser nomeado através de ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifiquem, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 3º Os serviços auxiliares do PROCON Fortaleza serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus, com disciplinas compatíveis com a defesa do consumidor.

§ 4º A Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento possuirá um Coordenador que deverá ser eleito pelo CMDC, mediante processo de indicação das entidades civis e conselhos de fiscalização profissional, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 5º Fica estabelecido prazo de 1 (um) ano para criação de cargos efetivos para o desempenho do PROCON Fortaleza, a serem preenchidos por meio de concurso público, em obediência aos princípios constitucionais, em especial a moralidade, a eficiência e a continuidade do serviço público.

Art. 6º Ficam criados os cargos em Comissão constantes do Anexo I, parte integrante desta lei, a serem preenchidos por ato do Chefe do Executivo.

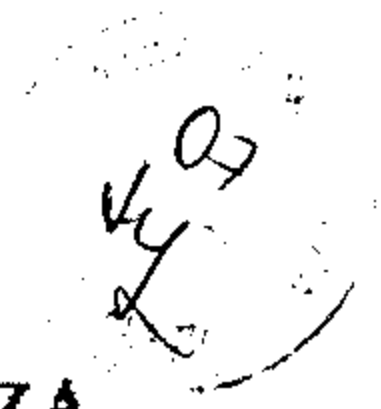
CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), vinculado à Secretaria de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza).

Art. 8º São atribuições do CMDC:

- I – planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, nos termos da lei específica que o regulamente;

V – Fiscalizar os atos administrativos, bem como todo o funcionamento do PROCON Fortaleza, podendo a qualquer momento requerer informações e documentações relativas a esse órgão;

VI – Escolher o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5º, desta lei;

VII – Funcionar como instância recursal nas decisões tomadas nos processos administrativos;

VIII – Promover, bienalmente, a Conferência Municipal de Defesa do Consumidor, para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Municipal de Consumo.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do CMDC será disciplinados em seu Regimento Interno, a ser elaborado por convocação de seu Presidente e aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º O CMDC será composto por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminadas:

I – Secretário do PROCON Fortaleza;

II – um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;

IV – um (1) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;

V – um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;

VI – um (1) representante da Secretaria de Finanças do Município;

VII – um (1) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

VIII – um (1) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços;

IX – três (3) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 25 de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

julho de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição ao qual será dada ampla divulgação;

X – um (1) representante da Defensoria Pública Estadual;

XI – um (1) representante indicado pelo Ministério Público Estadual;

XII – um (1) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB – CE);

XIII – dois (2) representantes da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º O CMDC será presidido pelo Secretário do PROCON Fortaleza, membro nato deste Conselho.

§ 2º Os membros do CMDC serão indicados pelas entidades e órgãos representados, e investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

§ 3º As indicações para substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos representados.

§ 4º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º Para indicação do representante de organismos representativos do comércio, indústria e prestação de serviços, as entidades deverão nomear um representante para participar do CMDC.

Art. 10. As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§ 1º O Prefeito Municipal, o Secretário do PROCON Fortaleza e o membro do Ministério Público Estadual, ou ainda, a maioria simples dos membros do Conselho, poderão convocar o CMDC para reuniões extraordinárias.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.



09

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após trinta (30) minutos, desde que presentes a maioria simples dos Conselheiros.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Permanente de Normatização

Art. 11. Fica criada a Comissão Permanente de Normatização, vinculada à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), com a finalidade de propor e revisar as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 12. A Comissão Permanente de Normatização será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;

II – um (1) representante do PROCON Fortaleza;

III – um (1) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;

V – dois (2) representante das entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II de Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VI – um (1) representante de organismos representativos do comércio, indústria e de prestação de serviços;

VII – dois (2) representante dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB-CE e outro escolhido pelo CMDC entre os demais conselhos.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente de Normatização será o representante do PROCON Fortaleza.



10
4

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 13. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Art. 14. A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes e registradas em ata de reunião.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 15. Os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, dentre outras:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);

II – Ministério Público do Ceará;

III – Juizados Especiais;

IV – Delegacias de Polícia;

V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI – Instituto de Pesos e Medidas (IPEM);

VII – Associações civis da comunidade;

VIII – Banco Central;

IX – Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA);

X – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XI – Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

XII – Ministério Público Federal.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 16. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 17. Os membros do CMDC e da Comissão Permanente de Normatização não serão remunerados pelo exercício de suas funções nesses colegiados, sendo os seus serviços considerados relevantes à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 18. Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária ao funcionamento dos órgãos criados por esta lei.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento do Município, crédito especial no valor de R\$ 839.000,00 (oitocentos e trinta e nove mil reais) para atender à programação constante do Anexo II, parte integrante desta lei.

§ 1º Os recursos compensatórios, para fazer face à despesa referida no *caput* deste artigo, são os previstos no art. 43, § 1º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme especificado no Anexo III, parte integrante desta lei.

§ 2º A despesa obrigatória de caráter continuado, criada em decorrência desta lei, não configura aumento de despesa, visto que será cancelada despesa em igual importância, conforme especificado no Anexo III, parte integrante desta lei.

Art. 20. A estrutura funcional da Ouvidoria do Município e Telemarketing, fica transferida do Gabinete do Prefeito para o PROCON Fortaleza.

Art. 21. O Secretário Executivo do PROCON Fortaleza será membro nato do COPAM e do CPE.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 10 de julho de 2003.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I DA LEI N.

DE 10 DE

Julho

DE 2003.

SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON Fortaleza Quadro de cargos em comissão

Denominação do Cargo	Simbologia	Quantidade
Coordenador	DNS-1	01
Assessor Jurídico	DAS-1	01
Assessor de Informática	DAS-1	01
Assistente Técnico	DAS-2	05
Secretária do Titular	DAS-2	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	03
Chefe da Unidade Administrativo-Financeira	DAS-3	01
Encarregado de Atividades Técnicas	DNI-1	04
TOTAL	-	17

Handwritten initials and a circular stamp at the top left of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO (SEPLA)
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

31000 – Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor
31101 – Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

Recursos de Todas as Fontes
R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	VALOR	V. LOCALIZAÇÃO	ESF	GRUPO DE DESPESA	IU	FT	VALOR
0002		Apoio Administrativo	60.000						
ATIVIDADES									
0002	2006	Racionalização e Informatização	60.000						
Unidade administrativa informatizada (Unidade) = 3									
14	122	0002 2006 0001							
		Racionalização e Informatização – Município	60.000						
		Unidade administrativa informatizada (Unidade) = 3							
					F	Outras Despesas Correntes	0	100	10.000
					F	Investimentos	0	100	50.000
ATIVIDADES									
0088		Defesa do Consumidor	809.000						
ATIVIDADES									
0088	2014	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais	300.000						
14	422	0088 2014 0001							
		Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais - Município	300.000						
					F	Pessoal e Encargos Sociais	0	100	300.000
ATIVIDADES									
0088	2139	Proteção e Defesa do Consumidor	509.000						
Consumidor atendido (Unidade) = 4000									
14	422	0088 2139 0001							
		Proteção e Defesa do Consumidor	509.000						
		Consumidor atendido (Unidade) = 4000							
					F	Outras Despesas Correntes	0	100	409.000
					F	Investimentos	0	100	100.000
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA									869.000

Handwritten signature at the bottom left of the page.

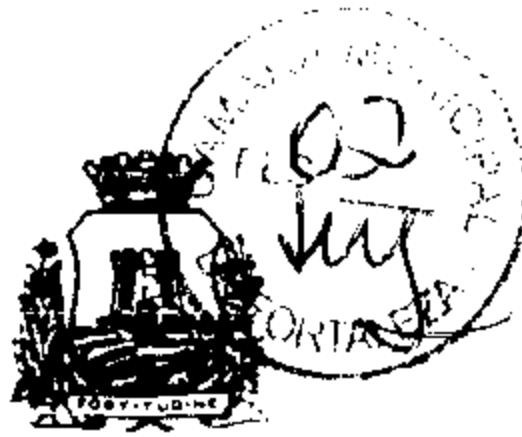


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO III

			R\$ 1,00
Código	Especificação	Esf. Elemento Fonte	Valor
11000	Gabinete do Prefeito		250.000
11101	Gabinete do Prefeito		250.000
04.122.0002.2014.0001	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais – Município	F 3.1.90.11 100 F 3.1.90.13 100	150.000 100.000
14000	Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento		619.000
14101	Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento		619.000
04.122.0002.2014.0004	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais – Município	F 3.1.90.11 100 F3.1.90.13 100	350.000 100.000
04.121.0007.1145.0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Planejamento Participativo da Cidade – Município	F 3.3.90.39 100	169.000
TOTAL			869.000



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 0455
DATA:	16 / 04 / 2003
HORA:	14:30
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA	<i>[Assinatura]</i>
Procuradoria Geral do Município	FUNÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Procuradoria Geral do Município

0014
MENSAGEM Nº /2003

Senhor Presidente,

Respeitosamente, através de V. Exa, submeto à consideração desta E. Câmara, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cria a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor- PROCON MUNICIPAL, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CMDC e a Comissão Permanente de Normatização.

A institucionalização de um Sistema de Defesa do Consumidor em nível Municipal, incluindo a criação de órgãos voltados à proteção das relações de consumo, é justificada, logo inicialmente, pela necessidade de aproximar tais serviços da população, facilitando seu acesso, além de contribuir para ampliação do desempenho de atividades tão importantes à vida contemporânea.

A proteção da relação consumista, após a promulgação da Constituição vigente, que a considerou como direito fundamental do homem e do cidadão e passou a ser mister estatal (art. 5º, XXXII), e como princípio da ordem econômica e financeira nacional (art. 170, V), passou a demandar a participação direta e eficaz do Poder Público, tanto no sentido tanto de normatizar tal realidade, quanto de fornecer instrumentos reais de sua satisfação.

Por tal razão, o legislador federal editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor- CDC, que, após disciplinar sobre os direitos básicos dos consumidores, incluindo a política das relações de consumo, exigências sobre a qualificação dos produtos, responsabilidades por fato ou vício do produto e do serviço, proteção contratual, defesa do consumidor em juízo entre outras, estabeleceu, em seu art. 105, o sistema nacional de defesa do consumidor.

Dispõe o CDC que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor- SNDC- é integrado por órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, além das entidades privadas de defesa do consumidor, deixando bem evidente a necessidade de atuação dos Municípios na proteção das relações consumistas.

O Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do SNDC, por sua vez, confere aos Municípios a atribuição de exercer a defesa do consumidor no âmbito de sua jurisdição e competência.

Percebendo a ausência de órgão específico no âmbito de Fortaleza para operacionalizar a proteção ao consumidor, e consciente do dever do Município em atuar juntamente com a União e os Estados nesse mister, passou-se a ver a criação de

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Procuradoria Geral do Município

uma Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor- PROCON Municipal- como medida indispensável para que possamos colaborar nesse sentido, eis que se sugere como objetivo deste órgão os seguintes:

- a) a prestação aos consumidores o atendimento e orientação permanentes sobre seus direitos e garantias individuais;
- b) a fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56, da Lei nº 8.078, de 11.09.90) e Decreto nº 2.181, de 20.03.97;
- c) a informação, conscientização e motivação do consumidor, através dos meios de comunicação ou de palestras, campanhas, feiras e outras atividades correlatas;
- d) o auxílio na fiscalização de preços, abastecimentos, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços.

A idéia de criar o PROCON vem acompanhada organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integrado tanto por esta Secretaria, como pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e a Comissão de Permanente de Normatização.

Destaque-se que o modelo ora proposto aglutina as atividades da Célula de Telemarketing, conhecida popularmente como Alô Fortaleza e da Ouvidoria Geral do Município, atualmente integrantes da estrutura organizacional do Gabinete do Prefeito, mas que tratam basicamente dos interesses dos consumidores em relação às atividades da Prefeitura.

Vislumbra-se nessa iniciativa um grande avanço que o Município de Fortaleza poderá empreender na proteção do cidadão enquanto consumidor, fazendo ressaltar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei vertente.

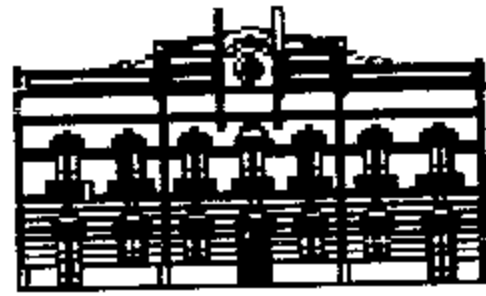
À título de esclarecimento, é de bom alvitre informar que já existem no Brasil cerca de 650 PROCON's e 50 Organizações Não-Governamentais - ONG's, com diferentes perfis, que representam donas de casa, consumidores em geral, movimento pró-cidadania e comunitários, dentre outros, numerário este que o Município de Fortaleza não pode deixar de figurar.

Diante de todo o exposto, acreditando que a Proposta de Lei encaminha só tem benefícios a trazer ao Município, solicito, desta nobre Casa Legislativa, prioridade na tramitação do presente Projeto de Lei, para assim viabilizar a implantação do novo Órgão, no menor espaço de tempo possível.

Certo de que a proposta terá a devida acolhida pelos que compõem esta Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, extensivo a seus pares, protestos de estima e apreço.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

FORTALEZA, 16 DE ABRIL DE 2003 ²



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Olá
Suf*

PROJETO DE LEI Nº 0099/2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 23 ABR 2003

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003

COMISSÃO DE PEDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN 2003

[Signature]
Presidente

[Signature]
Presidente

[Signature]
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 JUN 2003

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cria a Secretaria de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CMDC e a Comissão Permanente de Normatização.

[Signature]
Presidente

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor fica estabelecida nos termos desta Lei.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

- I- a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON Municipal;
- II- o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;
- III- a Comissão Permanente de Normatização.

§ 1º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

§ 2º Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, desenvolverão suas atribuições integrados com os órgãos federais e estaduais voltados para a mesma finalidade.

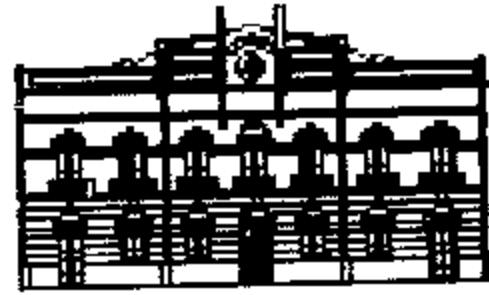
**Capítulo II
DO PROCON MUNICIPAL**

Art. 3º Fica criada a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada de PROCON Municipal, vinculada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, com a finalidade de garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como de

COMISSÃO DE D. DO CONSUMIDOR
DESIGNO O VEREADOR *José Pinson*
COMO RELATOR
Em 16/05/2003 *[Signature]*
Presidente

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR *[Signature]*
COMO RELATOR
Em 27/4 *[Signature]*
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor pelos diversos órgãos do Município.

Art. 4º São atribuições do PROCON Municipal:

I- planejar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de defesa do consumidor;

II- fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

III- funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

IV- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V- prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VI- informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII- realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII- incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;

IX- auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

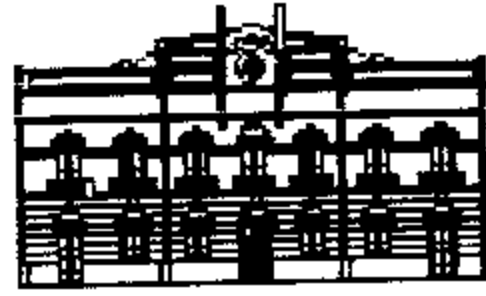
X- colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XI- manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Art. 44), remetendo cópia ao DECON ESTADUAL e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - DPDC;

XII- expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIII- solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIV- operar o Sistema de Telemarketing e avaliar a eficiência do atendimento das demandas comunitárias, pelos diversos órgãos do Município;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



XV- receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;

XVI- zelar pela observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade do serviço público municipal; desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 5º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será composta da maneira seguinte:

- I- Secretário Executivo;
- II- Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III- Serviço de Fiscalização;
- IV- Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;
- V- Serviço de Apoio Administrativo.

§ 1º As competências das unidades internas, integrantes da estrutura do PROCON Municipal, as atribuições de seus servidores bem como o quadro de lotação de pessoal, serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º A gestão do PROCON Municipal será exercida por seu Secretário, a ser nomeado através de ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verifiquem, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 3º Os serviços auxiliares do PROCON Municipal serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus, com disciplinas compatíveis com a defesa do consumidor.

Art. 6º Ficam criados os cargos em Comissão constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, a serem preenchidos por ato do Chefe do Executivo.

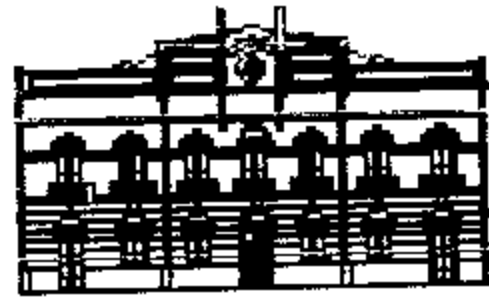
Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CMDC, vinculado à Secretaria de Defesa do Consumidor- PROCON Municipal.

Art. 8º São atribuições do CMDC:

- I- planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



- II- atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do CMDC será disciplinada em seu Regimento Interno, a ser elaborado por convocação de seu Presidente e aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º O CMDC será composto, paritariamente, por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminados:

- I- Secretário do PROCON Municipal;
- II- 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;
- IV- 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;
- V- 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;
- VI- 01 representante da Secretaria de Finanças do Município;
- VII- 01 representante da Câmara de Vereadores de Fortaleza;
- VIII- 01 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;
- IX- 02 representantes de entidades civis de defesa do consumidor;
- X- 01 representante da Defensoria Pública;
- XI- 01 representante indicado pelo Ministério Público.

§ 1º O CMDC será presidido pelo Secretário do PROCON Municipal, membro nato deste Conselho.

§ 2º Os membros do CMDC serão indicados pelas entidades e órgãos representados, e investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

§ 3º As indicações para substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos representados.

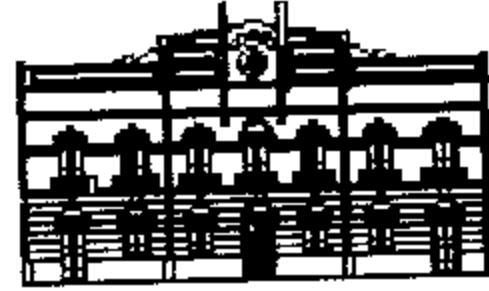
§ 4º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 10 As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 1º O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e o Secretário do PROCON Municipal poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 48 horas com qualquer número de participantes.

Capítulo IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 11 Fica criada a Comissão Permanente de Normatização, vinculada Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, com a finalidade de propor e revisar as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do art. 55, § 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990- Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

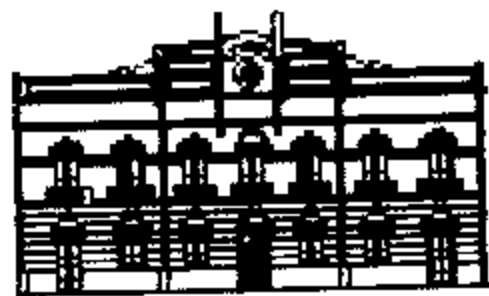
Art. 12 A Comissão Permanente de Normatização será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I- Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;
- II- 01 representante do PROCON Municipal;
- III- 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;
- V- representante das entidades privadas, legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
- VI- representante de organismos representativos do comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII- representante dos conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRA, CRC, CORECON, CRMV, COREN)

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente de Normatização será o representante do PROCON Municipal.

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 13 Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com sub-comissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Art. 14 A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes e registradas em ata de reunião.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades:

- I- Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - DPDC;
- II- DECON ESTADUAL - Programa Estadual de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Ceará;
- III- Juizados Especiais;
- IV- Delegacias de Polícia;
- V- Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI- INMETRO;
- VII- Associações civis da comunidade;
- VIII- Secretaria da Receita Federal;
- IX- Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;
- X- Conselhos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 16 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 17 Os membros do CMDC e da Comissão Permanente de Normalização não serão remunerados, pelo exercício de suas funções naqueles colegiados, sendo os seus serviços considerados relevantes à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 18 Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infra-estrutura necessária ao funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 19 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao vigente orçamento do município, crédito especial no valor de R\$ 839.000,00 (oitocentos e trinta e nove mil reais) para atender à programação constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1º Os recursos compensatórios, para fazer face à despesa referida no *caput* deste artigo, são os previstos no Art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme especificado no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º A despesa obrigatória de caráter continuado, criada em decorrência desta Lei, não configura aumento de despesa, visto que será cancelada despesa em igual importância, conforme especificado no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 20 Ficam transferidas, do Gabinete do Prefeito para o PROCON Municipal, as atividades de Ouvidoria do Município e de Telemarketing.

Art. 21 O Secretário-Executivo do PROCON Municipal, será membro nato do COPAM e do CPE.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I DA LEI Nº.

DE

DE 2003

**SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON MUNICIPAL
Quadro de cargos em comissão**

Denominação do Cargo	Simbologia	Quantidade
Coordenador	DNS.1	01
Assessor Jurídico	DAS.1	01
Assessor de Informática	DAS.1	01
Assistente Técnico	DAS.2	05
Secretária do Titular	DAS.2	01
Auxiliar Técnico	DAS.3	03
Chefe da Unidade Administrativo-Financeira	DAS.3	01
Encarregado de Atividades Técnicas	DNI.1	04
TOTAL	-	17

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - SEPLA
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

31000 - Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor
31101 - Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

ANEXO II

R\$ 1,00
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/PRODUTO/LOCALIZAÇÃO	VALOR	V.LOCALIZAÇÃO	ESF	GRUPO DE DESPESA	IU	FT	VALOR
0002		Apoio Administrativo	60.000						
		ATIVIDADES							
0002	2006	Racionalização e Informatização Unidade administrativa informatizada(Unidade)=3	60.000						
14	122	0002 2006 0001 Rcionalização e Informatização - Município Unidade administrativa informatizada(Unidade)=3		60.000					
					F	Outras Despesas Correntes	0	100	10.000
					F	Investimentos	0	100	50.000
0088		Defesa do Consumidor	809.000						
		ATIVIDADES							
0088	2014	Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais	300.000						
14	422	0088 2014 0001 Remuneração de Pessoal Ativo do Município e Encargos Sociais - Município		300.000					
					F	Pessoal e Encargos Sociais	0	100	300.000
0088	2139	Proteção e Defesa do Consumidor Consumidor atendido(Unidade)=4000	509.000						
14	422	0088 2139 0001 Proteção e Defesa do Consumidor Consumidor atendido(Unidade)=4000		509.000					
					F	Outras Despesas Correntes	0	100	409.000
					F	Investimentos	0	100	100.000
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA									869.000





AO COGEL
Em 22/04/03

Mariana Mécia Barbosa

AO DEP. LEGISLATIVO
Em 22/04/03

AO PLENÁRIO

Diretor Legislativo
22-04-03

ORDEM DO DIA
30 ABR 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0115/03

AO PROJETO DE LEI N. 0099/03

MENSAGEM N. 014/03

Apresenta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, projeto de lei que: "Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cria a Secretaria de Defesa do Consumidor (PROCON Municipal), o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) e a Comissão Permanente de Normatização."

Consubstancia-se a presente propositura na operacionalização da proteção ao consumidor, através da criação de um órgão voltado à proteção das relações de consumo, no âmbito do Município.

Ademais, com a criação de um órgão específico de proteção ao consumidor, estar-se-á concretizando uma das atribuições conferidas pelo Decreto n. 2.181/77, que dispõe sobre a organização do Serviço Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que é a de exercer a defesa do consumidor no âmbito da jurisdição e competência municipal.

Outrossim, a legislação municipal vigente também preceitua como competência do chefe do Poder Executivo propor matérias relacionadas com organização administrativa, criação, estruturação e atribuições de órgãos no cerne da administração pública municipal, conforme o disposto no art. 40, § 1º incisos II e IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Isto posto, somos pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE *abril* DE 2003.

Relator

Presidente



COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 001 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 24 JUN 2003

Presidente

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 JUN 2003

Presidente

EMENTA: Adiciona-se parágrafo 7º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Adiciona-se parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 099/2003 que possui a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

"Art. 5º - ...

§ 7º - A Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento possuirá um Coordenador que deverá ser eleito pelo CMDC, mediante processo de indicação das entidades civis e conselhos de fiscalização profissional, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.

José Ailton Cirilo
Vereador - PT

Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS

Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

A sugestão indicada nesta emenda, visa garantir uma maior transparência no processo de escolha do Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo, por meio de uma participação real da sociedade civil, por meio das entidades civis que atuam na defesa do consumidor e conselhos de fiscalização profissional, dando uma maior credibilidade ao órgão municipal perante os consumidores.

Orson
IV




À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 002 /2003


Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003


Presidente


Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003

EMENTA: Adiciona-se o inciso VI ao art. 5º do Projeto de Lei nº 099/2003.



Presidente

Art. 1º - Adiciona-se inciso ao art. 5º do Projeto de Lei nº 099/2003 que possui a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

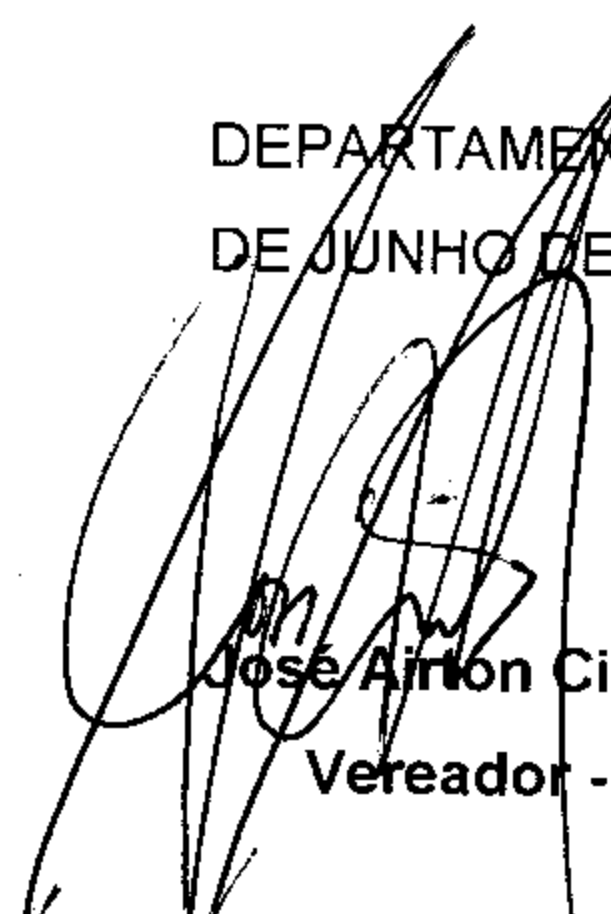
"Art. 5º - ...


Em 24 JUN 2003


Presidente

VI - Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM...18...
DE JUNHO DE 2003.


José Ailton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda

Vereador - PPS


Iragassu Teixeira

Vereador - PDT


Rogério Pinheiro

Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

A propositura no sentido de incluir na estrutura organizacional do PROCON Municipal a Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento tem por objetivo facilitar o desempenho suas atribuições, bem como garantir aos reclamados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em caso de processos administrativos, como garante a Constituição Federal.



Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN/ 2003



Presidente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 003 /2003

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

EMENTA: Adiciona-se parágrafo 8º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 JUN 2003

Presidente

Art. 1º - Adiciona-se parágrafo ao art. 5º do Projeto de Lei nº 099/2003 que possui a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN/2003

Presidente

"Art. 5º - ...

§ 8º - Fica estabelecido prazo de 1 (um) ano para criação de cargos efetivos para o desempenho das atribuições do PROCON Municipal, a serem preenchidos por meio de concurso público, em obediência aos princípios constitucionais, em especial a moralidade, eficiência e continuidade do serviço público.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.

Jose Ailton Cirilo
Vereador - PT

Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS

Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

A sugestão indicada nesta emenda, visa garantir o respeito a Constituição Federal, bem evitar interrupções nos serviços desenvolvidos pelo PROCON Municipal, por meio da manutenção de um quadro efetivo de funcionários do próprio órgão, possibilitando maior qualidade no desempenho de suas atribuições.

Assinatura
17



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003
Presidente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 004 /2003 Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 JUN 2003
Presidente

EMENTA: Adiciona-se § 2 ao art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - É alterado o texto do art. 4º, e lhe é acrescido § 2, passando a possuir a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN 2003
Presidente

Art. 4º - ...

§ 2 - O Procon Fortaleza para o exercício da atribuição prevista no inciso XIX do Art. 4º desta Lei, será realizado por meio dos Procuradores do Município ou dos advogados lotados no Procon Fortaleza, que poderão litigar em juízo em defesa dos interesses individuais objeto de sua competência.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.

José Airton Cirilo
Vereador - PT

Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS

Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda aditiva, para esclarecer que os Procuradores do Município e advogados lotados no Procon Fortaleza poderão litigar em juízo em defesa dos interesses individuais objeto de sua competência, atendendo assim as exigências formais para defesa coletiva dos consumidores em nosso Município.



Aprovado em 1ª DISCUSSÃO

Em 20 JUN 2003

Presidente



Aprovado em 2ª. Discussão

Em 24 JUN 2003

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

Presidente

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 005 /2003

EMENTA: Adiciona os incisos IV, V, VI e VII ao art. 8º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Adiciona incisos ao art. 8º do Projeto de Lei nº 099/2003 que possui a seguinte redação

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

Presidente

“Art. 8º. – São atribuições do CMDC”:

IV – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, nos termos da lei específica que o regulamente;

V – Fiscalizar os atos administrativos, bem como todo o funcionamento do PROCON Municipal, podendo a qualquer momento requerer informações e documentações relativas a esse órgão.

VI – Escolher o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5º, desta Lei.

VII – Funcionar como instância recursal nas decisões tomadas nos processos administrativos.

VIII – Promover, bianualmente, a Conferencia Municipal de Defesa do Consumidor, para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Municipal de Consumo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.

José Airton Cirilo
Vereador - PT

Adelmo Martins

Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Eurivá Matias

Vereador - PMDB

Lula Moraes
Vereador - PC do B

Vereador - PC do B

Glauber Lacerda
Vereador - PPS

Rogério Pinheiro
Vereador - PSB



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar atribuições ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, essenciais para garantir a transparência, moralidade e agilidade do PROCON Municipal no desempenho de suas funções, buscando o equilíbrio das relações de consumo, bem como o respeito à legislação consumerista e aos anseios dos consumidores.

14



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 006 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 1.8/JUN. 2003

Presidente

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003

EMENTA: Acrescenta-se o inciso XII ao art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Presidente

Art. 1º - Adiciona inciso ao art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003 que possui a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003


"Art. 9º. -.....

Presidente

XII - 01 representante da Ordem dos Advogados do Ceará - Secção Ceará (OAB/CE);

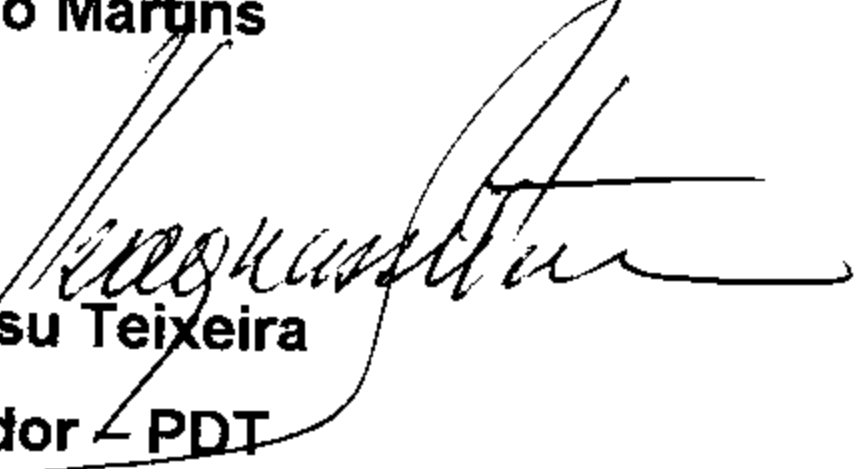
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.


José Airton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS


Irassu Teixeira
Vereador - PDT


Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha funções que ultrapassam a fiscalização profissional. É recorrente a participação da OAB nos desenvolvimentos de instrumentos eficazes na construção da cidadania. Sendo conselho de profissionais que faz de ofícios principal a busca pela justiça e a defesa dos direitos, não poderia ser outra a nossa sugestão senão a justa e a necessária inclusão deste Conselho que por sua historia na democracia brasileira poderá ter acento garantido em tão importante órgão de defesa do consumidor.



COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 18 JUN 2003

No. 007 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 2 JUN 2003

Presidente

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003/ 19

EMENTA: Acrescenta-se o parágrafo 7º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Presidente

Art. 1º - Adiciona inciso ao art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003 que possui a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

Presidente

"Art. 9º. -.....

§ 7º Para indicação do representante de organismos representativos do comércio, indústria e prestação de serviços, as entidades deverão nomear um representante para participar do CMDC.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.

José Ailton Cirilo
Vereador - PT

Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda

Vereador - PPS

Iragassu Teixeira

Rogério Pinheiro

Vereador - PDT

Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

A redação inicial garante vaga como conselheiro de 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas, exclui a possibilidades de outros setores produtivos, também fornecedores de produtos ou serviços, terem representatividade junto ao PROCON Municipal.

Necessário para garantir a representatividade de todos os setores produtivos a utilização de um critério democrático para ocupação da vaga destinada aos fornecedores, daí a necessidade de permitir a livre escolha pelos organismos representativos do comércio, indústria e prestação de serviços de seu representante para participar do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

No. 008 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUL 2003 19

Presidente

EMENTA: Acrescenta-se o inciso XIII ao art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Adiciona inciso ao art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003 que possui a seguinte redação;

"Art. 9º. -.....

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

Presidente

XIII - 02 representantes da Vigilância Sanitária Municipal;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM.....¹⁸
DE JUNHO DE 2003.

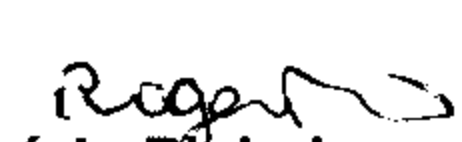

José Airton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins


Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Glauber Lacerda
Vereador - PPS


Rogério Pinheiro
Vereador - PSB



JUSTIFICATIVA

A Vigilância Sanitária Municipal desempenha funções diretamente ligadas com a fiscalização de produtos e serviços colocados no mercado, sendo essencial uma maior representatividade de tão importante órgão, objetivando assim que o Procon Fortaleza atue preventivamente evitando danos aos consumidores.




EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 009 /2003


A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003



Presidente


Presidente

EMENTA: Adiciona-se o inciso XIX ao art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 21 JUN 2003

Presidente

Art. 1º - É alterado o texto do art. 4º, e lhe é acrescido o inciso XIX, passando a possuir a seguinte redação;


COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN 2003

Presidente

"Art. 4º. - ...

XIX - ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do Procon Fortaleza;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18
DE JUNHO DE 2003.

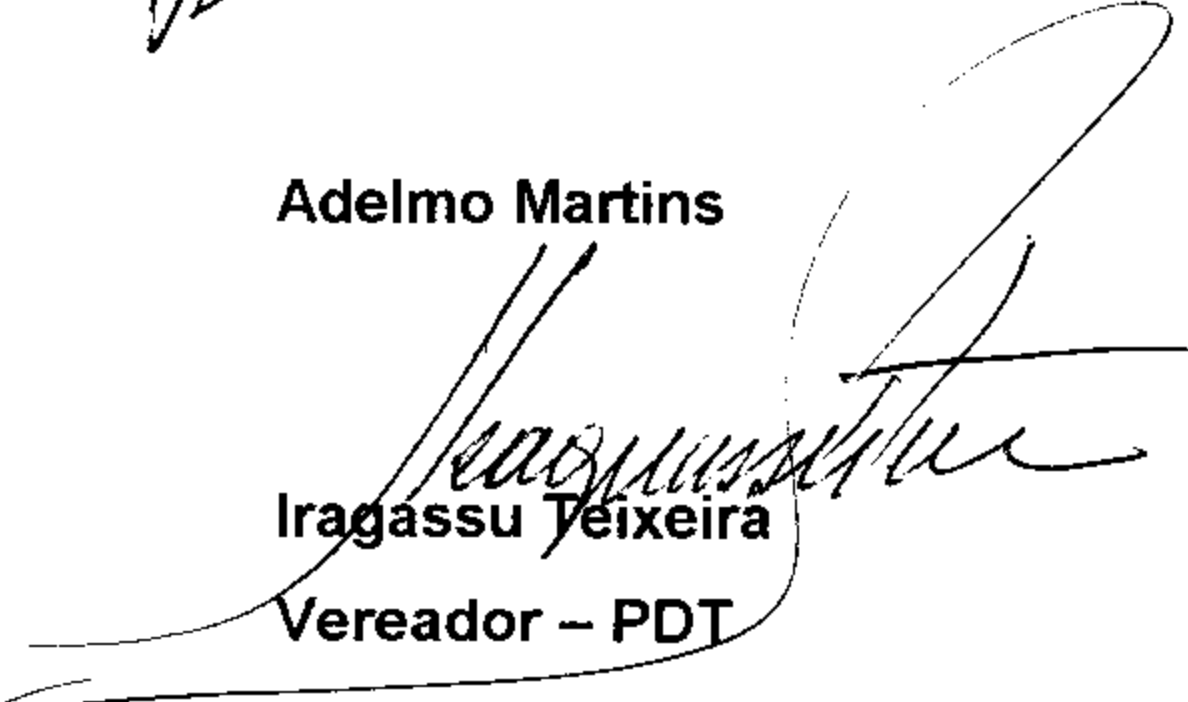

José Ailton Cirilo
Vereador - PT

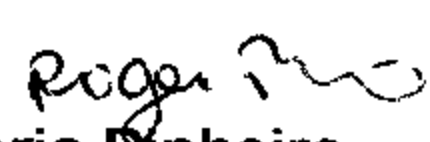

Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda

Vereador - PPS


Iragassu Teixeira
Vereador - PDT


Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

A proposição é feita com intuito de incluir entre as atribuições do PROCON Municipal legitimidade ativa para ajuizar ações para proteção coletiva dos consumidores, visando uma maior agilidade para sanar e prevenir danos.

Dezen
2



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

No. 010 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 24 JUN 2003

Presidente

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003

EMENTA: Adiciona-se o inciso XVIII ao art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Presidente

Art. 1º - É alterado o texto do art. 4º, e lhe é acrescido o inciso XVIII, passando a possuir a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 4 JUN 2003

"Art. 4º. - ...

Presidente

XVIII - firmar termo de ajustamento de conduta.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18
DE JUNHO DE 2003.


José Ailton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes

Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda

Vereador - PPS


Iragassu Teixeira

Vereador - PDT


Rogério Pinheiro

Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

A proposição é feita com intuito de incluir entre as atribuições do PROCON Municipal à possibilidade de firmar termo de ajustamento de conduta, permitindo assim, uma maior agilidade para sanar e prevenir danos extrajudicialmente, visando atuar efetivamente para manter o respeito à pessoa humana nas relações de consumo.

*João
Ry*



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

No. 011 /2003

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24 JUN 2003

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 JUN 2003

Presidente

EMENTA: Modifica-se inciso IX do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Presidente

Art. 1º - Modifica-se o inciso IX do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

"Art. 9º. - ...

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL


Em 24 JUN 2003

Presidente

IX - 03 representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Artigo 5º da Lei nº 7.347 de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição ao qual será dada ampla divulgação.;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM.....18
DE JUNHO DE 2003.


José Ailton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda


Iragassu Teixeira

Vereador - PPS

Vereador - PDT


Rogério Pinheiro

Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

O Sistema Nacional é a conjugação de esforços do Estado, e da sociedade civil, para implementação efetiva dos direitos do consumidor. Existe linhas que devem ser atendidas na criação dos PROCON's Municipais, entre elas o número mínimo reservado para representantes das entidades civis legalmente constituídas que atuem na defesa do consumidor.

Dentro desse contexto, não podemos imaginar a existência de um PROCON Municipal onde a participação de entidades civis que realizam a defesa do consumidor diretamente com a comunidade, seja deixada em segundo plano tendo reduzido o número de seus representantes, pois, tal conduta provoca um verdadeiro desequilíbrio dentro do órgão municipal.

Assim, a presente proposição visa aumentar o número de representantes das entidades civis de defesa do consumidor no Conselho Municipal de defesa do Consumidor, adequando-se ao modelo nacional e atendendo de forma mais eficaz a expectativa dos consumidores fortalezenses.



Aprovado em 2ª Discussão

Em 24 JUN 2003



Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 052 /2003

COMISSÃO DE INDICAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

Presidente

EMENTA: Modifica-se caput do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 JUN 2003 19

Presidente

Presidente


Art. 1º - Modifica-se o caput, do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. – O CMDC será composto, por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminadas:

(...)

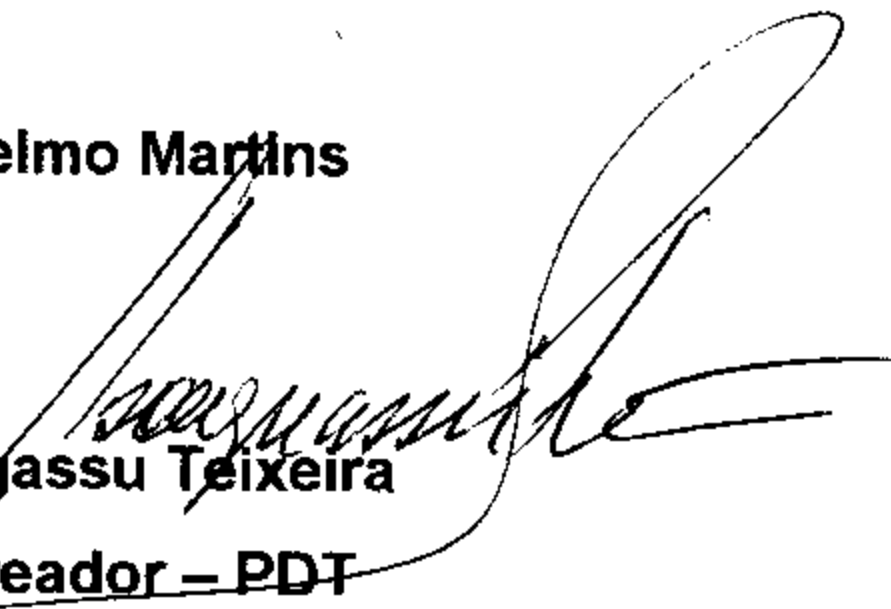
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18
DE JUNHO DE 2003.


José Ailton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS


Iragassu Teixeira
Vereador - PDT


Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

Nesse contexto, essencial permitir a representatividade de todos que efetivamente atuam e possam contribuir de forma concreta para que o Procon Fortaleza desempenhe suas atribuições de uma forma realmente comprometida, buscando o equilíbrio das relações de consumo.

João
RS



Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 013 /2003

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003

Presidente

EMENTA: Modifica-se inciso VIII do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Modifica-se o inciso VIII, do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa a ter a seguinte redação;

"Art. 9º. -.....

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN 2003

Presidente

VIII - 01 representante de organismos representativos do comércio, indústria e prestação de serviços;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.


José Ailton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS


Iragassu Teixeira
Vereador - PDT


Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

A redação inicial garante vaga como conselheiro de 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas, exclui a possibilidades de outros setores produtivos, também fornecedores de produtos ou serviços, terem representatividade junto ao PROCON Municipal.

O Código de Defesa do Consumidor busca equilibrar as relações de consumo, para alcançar tal objetivo ele determina como fornecedora toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou de prestação de serviços, bem como determina a responsabilidade dos mesmos no desenvolvimento de suas atividades.

Nesse contexto, essencial permitir a representatividade de todos os setores produtivos, ou seja, comércio, indústria e prestação de serviços, para que estes possam juntos escolher 1 (um) representante para participar do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A large, stylized handwritten signature is present, followed by a smaller signature and the initials 'RY'.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
1.8. JUN. 2003

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 034 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 24 JUN 2003

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003

EMENTA: Modifica-se inciso X do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Modifica-se o inciso X do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26 JUN 2003


"Art. 9º. -.....

Presidente

X - 01 representante da Defensoria Pública Estadual."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18
DE JUNHO DE 2003.

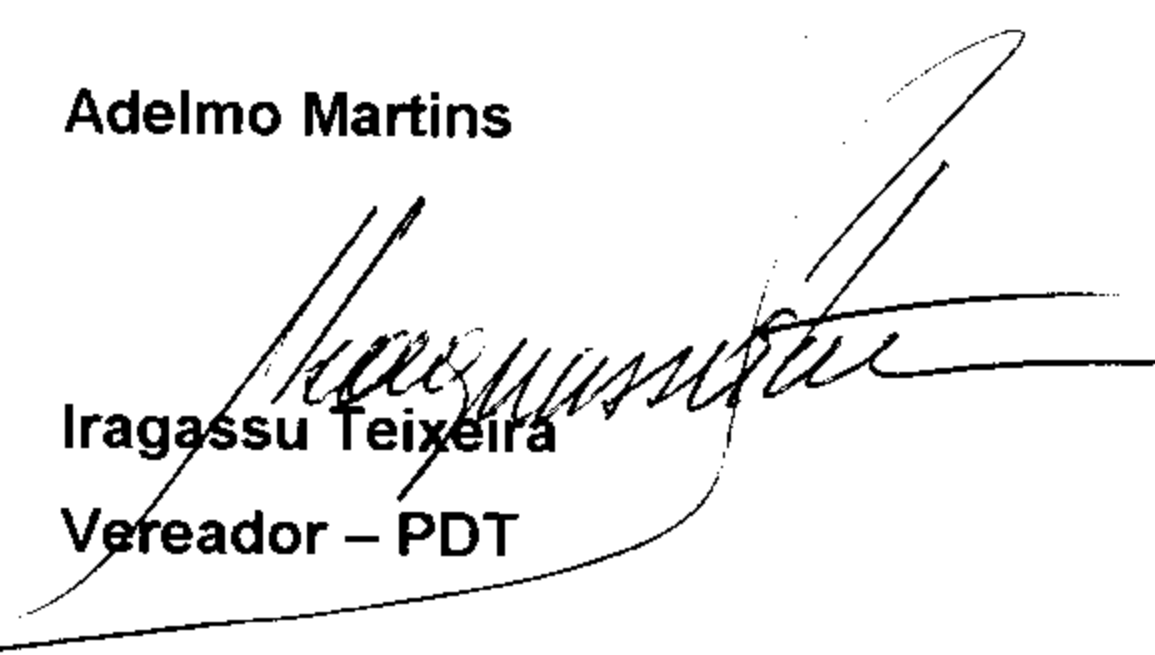

José Airton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda

Vereador - PPS


Iragassu Teixeira


Rogério Pinheiro

Vereador - PDT

Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

Tal proposição tem como finalidade especificar que a Defensoria Pública Estadual é que terá representatividade junto ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, evitando assim dificuldades na interpretação da presente Lei.

Prer
12



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 015 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 21/4 JUN/2003

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
18 JUN 2003

Presidente

Presidente

EMENTA: Modifica-se inciso XI do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003

Presidente

Art. 1º - Modifica-se o inciso XI do art. 9º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN 2003

"Art. 9º. -.....

Presidente

XI - 01 representante indicado pelo Ministério Público Estadual. "

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM...18...
DE JUNHO DE 2003.

José Ailton Cirilo
Vereador - PT

Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS

Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

Tal proposição tem como finalidade especificar que o Ministério Público Estadual é que fará representatividade junto ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, evitando assim dificuldades na interpretação da presente Lei.

[Handwritten Signature]
RS



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 016 /2003

Aprovado em 2ª Discussão

Em 24 JUN 2003

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 18 JUN 2003

Presidente

EMENTA: Modifica-se o parágrafo 1º do art. 10 do Projeto de Lei nº 099/2003.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 JUN 2003

Presidente

Art. 1º - Modifica-se o primeiro parágrafo do art. 10 do Projeto de Lei nº 099/2003 que passará ter a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003


Presidente

"Art. 10. -.....

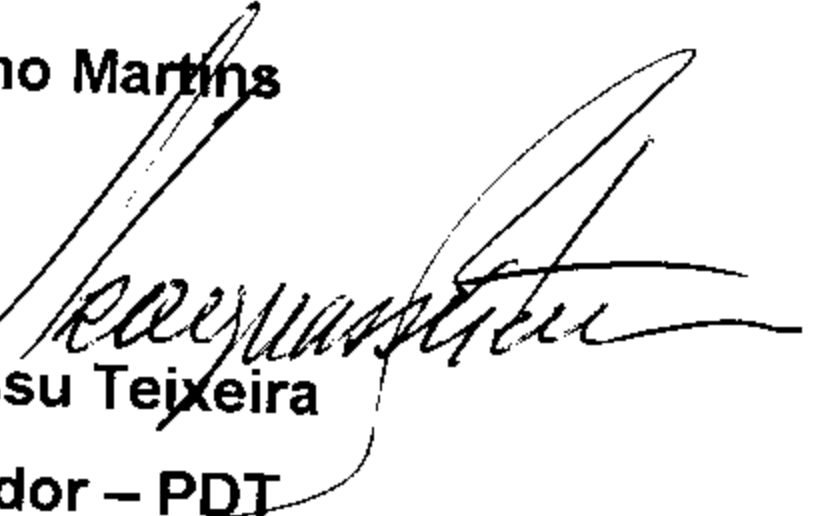
§ 1º - O Prefeito Municipal, o Secretário do Procon e o Membro do Ministério Público Estadual ou ainda a maioria simples dos Membros do Conselho poderão convocar o CMDC para reuniões extraordinárias.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM... 18
DE JUNHO DE 2003.


José Ailton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins


Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Glauber Lacerda
Vereador - PPS


Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

Com a presente proposição, modifica-se a redação inicial do parágrafo 1º do art. 10, assim a maioria simples do Conselho poderão convocar o CMDC para reuniões as extraordinárias, facilitando assim a reunião do mesmo em casos excepcionais para suprir de forma mais eficaz as necessidades dos consumidores, bem como substitui a expressão "promotor de justiça de Defesa do Consumidor" por membro do Ministério Público Estadual, tratando a questão de uma forma mais ampla.



Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003



Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 017 /2003

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 18 JUN. 2003.....

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003

Presidente

EMENTA: Modifica-se o parágrafo 3º do art. 10
do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Modifica-se o terceiro parágrafo do art. 10 do Projeto de Lei nº 099/2003 que
passará ter a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

Presidente

"Art. 10. -.....

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário,
automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após 30
(trinta) minutos, desde que presentes a maioria simples dos Conselheiros.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18
DE JUNHO DE 2003.

José Artur Cirilo
Vereador - PT

Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Glauber Lacerda
Vereador - PPS

Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB

JUSTIFICATIVA

A proposição busca facilitar a reunião do Conselho, observando porém a necessidade de que seja verificada a presença da maioria simples dos Conselheiros para a instalação do plenário, dando uma maior legitimidade as deliberações do CMDC.





Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

No. 018 /2003

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 20 JUN 2003

EMENTA: Modifica-se o art. 12 do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Modifica-se o art. 12 do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

"Art. 12 - ...

Presidente

- I - 01 Promotor de justiça da Defesa do Consumidor;
- II- 01 representante do PROCON Fortaleza;
- III- 01 representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV- 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;
- V- 2 representantes das entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 7.347 de 1985;
- VI- 01 representante de organismos representativos do comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII - 2 representantes dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB/CE e outro escolhido pelo CMDC entre os demais conselhos.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.

José Airton Cirilo
Vereador - PT

Lula Moraes
Vereador - PC do B



Adelmo Martins

Adelmo Martins
Iragassu Teixeira

Vereador – PDT

Glauber Lacerda

Vereador – PPS

Rogério Pinheiro
Rogério Pinheiro

Vereador – PSB

Eurivá Matias

Vereador – PMDB

JUSTIFICATIVA

Modifica a composição do Conselho Permanente de Normatização, esclarecendo a quantidade de vagas dirigidas a cada uma das entidades e órgãos que o compõe evitando equívocos futuros que prejudiquem o bom funcionamento do PROCON Municipal.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 019 /2003

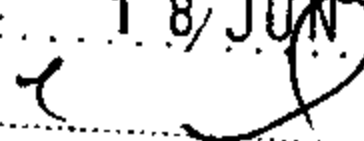
Aprovado em 2ª. Discussão

Em 214 JUN 2003


Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 18 JUN 2003


Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 JUN 2003

EMENTA: Modifica-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 099/2003.


Presidente

Art. 1º - Modifica-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

“Art. 15 – Os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, dentre outras:

- I- Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;
- II- Ministério Público Estadual;
- III- Juizados Especiais;
- IV- Delegacias de Polícia;
- V- Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- VI- Instituto de Pesos e Medidas – IPEM;
- VII- Associações civis da comunidade;
- VIII- Banco Central;
- IX- Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM;
- X- Conselhos de Fiscalização do exercício profissional;
- XI- Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Ceará;
- XII- Ministério Público Federal.”

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN/2003


Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM.....¹⁸
DE JUNHO DE 2003.


José Airton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador – PC do B



Adelmo Martins


Iragassu Teixeira

Vereador – PDT

Glauber Lacerda

Vereador – PPS


Rogério Pinheiro

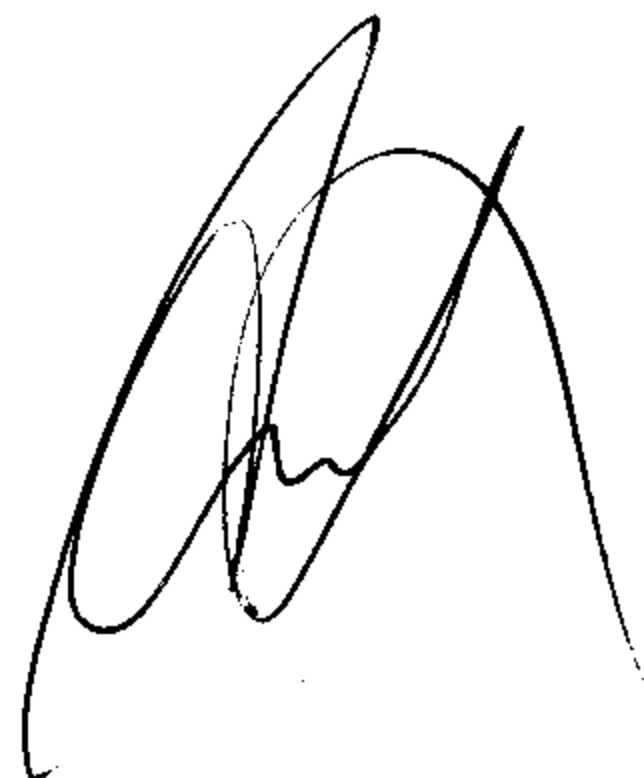

Vereador – PSB

Eurivá Matias

Vereador – PMDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição amplia as possibilidades de parcerias e convênios com diversas entidades e órgãos, afastando uma interpretação taxativa do presente dispositivo evitando equívocos futuros que prejudiquem o bom funcionamento do PROCON Municipal no desempenho de suas atribuições.



Aprovado em 2ª. discussão
Em 24 JUN 2003



Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 020 / 2003

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 20 JUN 2003/ 19

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN 2003

Presidente

EMENTA: Modifica-se o art. 20 do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Modifica-se o art. 20 do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

“Art. 20 – A estrutura funcional da Ouvidoria do Município e Telemarketing, ficam transferidas do Gabinete do Prefeito para o Procon Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE JUNHO DE 2003.

José Ailton Cirilo
Vereador - PT

Adelmo Martins

Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

Eurivá Matias

Vereador - PMDB

Lula Moraes

Vereador - PC do B

Glauber Lacerda

Vereador - PPS

Rogério Pinheiro

Vereador - PSB



JUSTIFICATIVA

É de suma importância que o PROCON Fortaleza evite disparidades do modelo nacional, para facilitar seu enquadramento. A presente proposição visa manter o foco dirigido o cidadão –consumidor, permitindo uma maior eficiência na defesa dos direitos consumeristas, evitando equívocos na interpretação da Lei que prejudiquem o bom desempenhos das atribuições do órgão municipal.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: ... 1.8. JUN. 2003 ...

No. 023 /2003


Presidente.

EMENTA: Modifica-se o XI do art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Art. 1º - Modifica-se o XI do art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

Aprovado em 1ª Discussão.
Em 28 JUN 2003

"Art. 4º - ...


Presidente

XI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Art. 44), remetendo cópia ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - DPDC;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18
DE JUNHO DE 2003.


José Ailton Cirilo
Vereador - PT

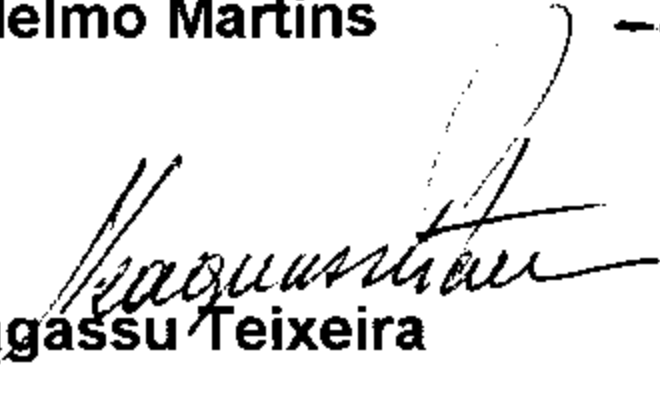
Aprovado em 2ª Discussão
Em 24 JUN 2003


Presidente


Lula Moraes

Vereador - PC do B

Adelmo Martins


Iragassu Teixeira
Vereador - PDT

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003


Presidente

Glauber Lacerda
Vereador - PPS


Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

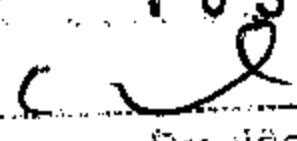
A presente emenda modificativa, substitui DECON Estadual por Ministério Público Estadual no presente dispositivo, visando uma ampliação e facilitação na defesa dos direitos consumeristas.

Don
ry

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 022 /2003

COMISSÃO DE REDAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA 18 JUN 2003


Presidente

EMENTA: Modifica-se o XIV do art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 JUN 2003



Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 26 JUN 2003


Presidente

Art. 1º - Modifica-se o XIV do art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação:


"Art. 4º - ...

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN 2003

Presidente

XIV - operar o Sistema de Telemarketing e avaliar a eficiência do atendimento das demandas comunitárias, pelo PROCON Municipal;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM...¹⁸...
DE JUNHO DE 2003.


José Ailton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda

Vereador - PPS


Iragassu Teixeira

Vereador - PDT


Rogério Pinheiro

Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a Política Nacional de Relações do Consumo, com o objetivo de atender as necessidades dos consumidores, a respeito da sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Visando alcançar os objetivos acima referidos foi criado um Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, que é a conjugação de esforços do Estado, nas diversas unidades da Federação, e da sociedade civil.

Nesse contexto, é de suma importância que o PROCON Municipal evite disparidades do modelo nacional, para facilitar seu enquadramento. A presente proposição visa manter o foco dirigido o cidadão – consumidor, permitindo uma maior eficiência na defesa dos direitos consumeristas, evitando que o órgão municipal desempenhe funções diversas daquelas contempladas na esfera federal.

Qson

Ry

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 023 /2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 18 JUN 2003

EMENTA: Modifica-se o IV do art. 4º do Projeto de
Lei nº 099/2003.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20 JUN 2003

Aprovado em 2ª Discussão
Em 24 JUN 2003

Presidente

Presidente

Presidente

Art. 1º - Modifica-se o IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

"Art. 4º - ...

Presidente

IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

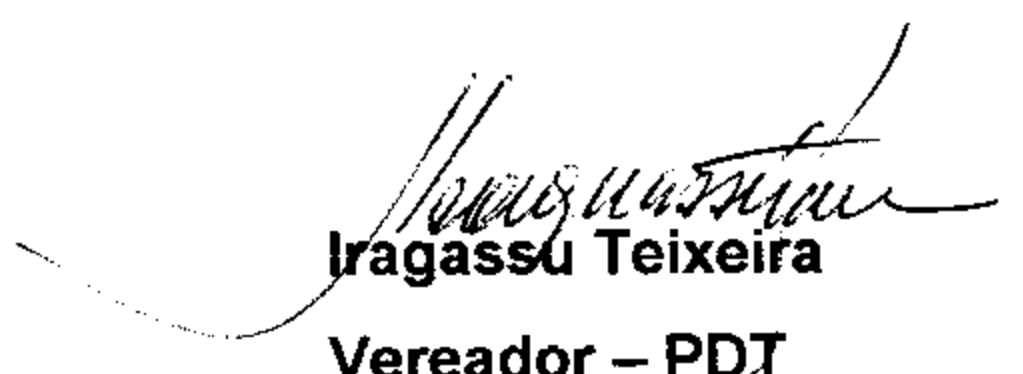
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM...18...
DE JUNHO DE 2003.


José Airton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS


Iragassu Teixeira
Vereador - PDT


Rogério Pinheiro
Vereador - PSB

Eurivá Matias
Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor visando ampliar seu campo de atuação facilitando a proteção dos direitos por eles tutelados, neste contexto, a pessoa física foi incluída na conceituação de fornecedor e consumidor.

Desse modo, a presente emenda modificativa, visa sanar equívoco cometido no inciso IV do art. 4º, incluindo também a pessoa física no presente dispositivo, tendo em vista que a mesma tinha sido excluída.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 024 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 24/JUN 2003

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
18 JUN 2003


Presidente


Presidente

EMENTA: Adiciona-se parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003.

APROVADO em 1ª DISCUSSÃO
Em / / 19


Presidente

Art. 1º - É alterado o texto do art. 4º, e lhe é acrescido parágrafo único, passando a possuir a seguinte redação;

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24/JUN 2003


"Art. 4º - ...


Presidente

Parágrafo único - As sanções que tratam este inciso deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18
DE JUNHO DE 2003.



José Ailton Cirilo
Vereador - PT


Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda

Vereador - PPS


Iragassu Teixeira

Vereador - PDT


Rogério Pinheiro

Vereador - PSB

Eurivá Matias

Vereador - PMDB



JUSTIFICATIVA

Observando a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que criou na estrutura organizacional do Ministério da Justiça o Conselho Federal Gestor do Fundo Federal de Direitos Difusos tratados na Lei nº 7.347/85, e alterou alguns dispositivos da Lei nº 9.078/90, verificamos que os valores arrecadados da aplicação de multas pecuniárias possuem destinação e finalidade determinadas legalmente.

Vale salientar, que a criação do PROCON Municipal permite a instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, possibilitando assim, que os valores arrecadados com as multas aplicadas mediante processo administrativo pelo órgão municipal sejam utilizados para um melhor gerenciamento do desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos consumidores de Fortaleza.

Desse modo, apresentamos a presente emenda aditiva, para que os valores acima referidos sejam revertidos em favor do Fundo Municipal dos Direitos Difusos, para garantir uma fonte de financiamento para os projetos desenvolvidos pelo PROCON Fortaleza.

Roberto
14



Aprovado em 2ª. Discussão
Em 24 JUN 2003



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 025 /2003

18 JUN 2003

Presidente

EMENTA: Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei
SUBMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
nº 099/2003.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 27 JUN 2003

Em 24 JUN 2003

Presidente

Presidente

Art. 1º - Modifica-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação;

“Art. 3º – Fica criada a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada de PROCON Fortaleza, vinculada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, com autonomia financeira, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor pelos diversos órgãos do Município.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM.....¹⁸
DE JUNHO DE 2003.

José Ailton Cirilo
Vereador - PT

Lula Moraes
Vereador – PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador – PPS

Iragassu Teixeira
Vereador – PDT

Rogério Pinheiro
Vereador – PSB

Eurivá Matias
Vereador – PMDB



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação do art. 3º apresentada com a finalidade de facilitar no âmbito nacional a identificação do PROCON do município de Fortaleza, bem como garantir a autonomia do órgão municipal no desempenho de suas atribuições, possibilitando assim, que sejam atendidas as expectativas dos consumidores fortalezenses.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2003

No. 026 /2003

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 24 JUN 2003

EMENTA: Modifica-se o XVI do art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003.

[Handwritten signature]
Aprovado em 1ª Discussão
Em 19 JUN 2003
[Handwritten signature]
Presidente

Art. 1º - Modifica-se o XVI do art. 4º do Projeto de Lei nº 099/2003 que passa ter a seguinte redação:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 2003

[Handwritten signature]
Presidente

"Art. 4º - ...

XVI - zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, continuidade do serviço público municipal; bem como desempenhar atividades correlatas;

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18
DE JUNHO DE 2003.

[Handwritten signature]
José Ailton Cirilo
Vereador - PT

[Handwritten signature]
Lula Moraes
Vereador - PC do B

Adelmo Martins

Glauber Lacerda
Vereador - PPS

[Handwritten signature]
Iragassy Teixeira
Vereador - PDT

[Handwritten signature]
Rogério Pinheiro
Vereador - PSB



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina os princípios que devem ser observados pelo Poder Público no desempenho de suas atribuições, assim a presente emenda visa incluir de forma explícita no inciso XVI, do art. 4º, todos os princípios constitucionais que devem guiar a atuação do PROCON Municipal.

BY

A ORDEM DO DIA

25 JUN 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0099/2003.

APROVADO

EM 25 JUN 2003

Presidente

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cria a Secretaria de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), e a Comissão Permanente de Normatização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor fica estabelecida nos termos desta lei.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I – a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON Fortaleza;

II – o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;

III – a Comissão Permanente de Normatização.

§ 1º Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

§ 2º Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor desenvolverão suas atribuições integrados com os órgãos federais e estaduais voltados para a mesma finalidade.

CAPÍTULO II

Do PROCON Fortaleza

Art. 3º Fica criada a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada de PROCON Fortaleza, vinculada à estrutura administrativa da



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza, com autonomia financeira, objetivando garantir a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como, de intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor pelos diversos órgãos do Município.

Art. 4º São atribuições do PROCON Fortaleza:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar a política municipal de defesa do consumidor;

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997;

III – funcionar no procedimento administrativo como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por pessoas físicas, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias.

VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;

VII – realizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas; atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando a incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

VIII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e por órgãos públicos estaduais e municipais;

IX – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

X – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XI – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, art.44), remetendo cópia ao Ministério Público



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Estadual e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);

XII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIV – operar o Sistema de Telemarketing e avaliar a eficiência do atendimento das demandas comunitárias, pelo PROCON Fortaleza;

XV – receber, analisar e monitorar os pleitos comunitários e intermediar o seu atendimento pelos órgãos municipais, emitindo resposta conclusiva ao cidadão;

XVI – zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e da continuidade do Serviço Público Municipal, bem como, desempenhar atividades correlatas;

XVII – desempenhar outras atividades correlatas;

XVIII – firmar termo de ajustamento de conduta;

XIX – ajuizar ações coletivas em defesa dos direitos e interesse coletivos, difusos e individuais homogêneos, objeto da competência estabelecida do PROCON Fortaleza.

§ 1º. O PROCON Fortaleza para o exercício da atribuição prevista no inciso XIX do art. 4º desta lei, a realizará por meio dos procuradores do Município ou dos advogados lotados no PROCON Fortaleza, que poderão litigar em juízo em defesa dos interesses individuais, objeto de sua competência.

§ 2º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD)

Art. 5º A estrutura organizacional do PROCON Fortaleza será composta da maneira seguinte:

I – Secretário Executivo;

II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviço de Fiscalização;

IV – Serviço de Educação, Orientação e Informação ao Consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – Serviço de Apoio Administrativo;

VI – Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento.

§ 1º As competências das unidades internas, integrantes da estrutura do PROCON Fortaleza, as atribuições de seus servidores, bem como o quadro de lotação de pessoal, serão fixados por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º A gestão do PROCON Fortaleza será exercida por seu Secretário, a ser nomeado através de ato do Chefe do Executivo, com a atribuição, entre outras, de encaminhar ao Ministério Público informações sobre fatos nos quais se verificarem, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 3º Os serviços auxiliares do PROCON Fortaleza serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus, com disciplinas compatíveis com a defesa do consumidor.

§ 4º A Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento possuirá um Coordenador que deverá ser eleito pelo CMDC, mediante processo de indicação das entidades civis e conselhos de fiscalização profissional, entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 5º Fica estabelecido prazo de 1 (um) ano para criação de cargos efetivos para o desempenho do PROCON Fortaleza, a serem preenchidos por meio de concurso público, em obediência aos princípios constitucionais, em especial a moralidade, a eficiência e a continuidade do serviço público.

Art. 6º Ficam criados os cargos em Comissão constantes do Anexo I, parte integrante desta lei, a serem preenchidos por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), vinculado à Secretaria de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza).

Art. 8º São atribuições do CMDC:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, nos termos da lei específica que o regulamente;

V – Fiscalizar os atos administrativos, bem como todo o funcionamento do PROCON Fortaleza, podendo a qualquer momento requerer informações e documentações relativas a esse órgão;

VI – Escolher o Coordenador da Comissão de Procedimento Administrativo e Julgamento, nos termos do art. 5º, desta lei;

VII – Funcionar como instância recursal nas decisões tomadas nos processos administrativos;

VIII – Promover, bienalmente, a Conferência Municipal de Defesa do Consumidor, para a definição das diretrizes a serem atendidas na Política Municipal de Consumo.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do CMDC será disciplinada em seu Regimento Interno, a ser elaborado por convocação de seu Presidente e aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º O CMDC será composto por representantes do poder público e entidades representativas, assim discriminadas:

I – Secretário do PROCON Fortaleza;

II – um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;

IV – um (1) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;

V – um (1) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;

VI – um (1) representante da Secretaria de Finanças do Município;

VII – um (1) representante da Câmara Municipal de Fortaleza;

VIII – um (1) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IX – três (3) representantes de entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1985, escolhidos pelo colegiado mediante processo de inscrição ao qual será dada ampla divulgação;

X – um (1) representante da Defensoria Pública Estadual;

XI – um (1) representante indicado pelo Ministério Público Estadual;

XII – um (1) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB – CE);

XIII – dois (2) representantes da Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º O CMDC será presidido pelo Secretário do PROCON Fortaleza, membro nato deste Conselho.

§ 2º Os membros do CMDC serão indicados pelas entidades e órgãos representados, e investidos nas funções de Conselheiro através de nomeação do Presidente.

§ 3º As indicações para substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos representados.

§ 4º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º Para indicação do representante de organismos representativos do comércio, indústria e de prestação de serviços, as entidades deverão nomear um representante para participar do CMDC.

Art. 10. As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

§ 1º O Prefeito Municipal, o Secretário do PROCON Fortaleza e o membro do Ministério Público Estadual, ou ainda, a maioria simples dos membros do Conselho, poderão convocar o CMDC para reuniões extraordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião que acontecerá após trinta (30) minutos, desde que presentes a maioria simples dos Conselheiros.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Permanente de Normatização

Art. 11. Fica criada a Comissão Permanente de Normatização, vinculada à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON Fortaleza), com a finalidade de propor e revisar as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As propostas da Comissão Permanente de Normatização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 12. A Comissão Permanente de Normatização será integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;
- II – um (1) representante do PROCON Fortaleza;
- III – um (1) representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV – um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;
- V – dois (2) representante das entidades civis de defesa do consumidor, que atendam aos pressupostos dos incisos I e II de Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- VI – um (1) representante de organismos representativos do comércio, indústria e de prestação de serviços;
- VII – dois (2) representante dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB-CE e outro escolhido pelo CMDC entre os demais conselhos.

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente de Normatização será o representante do PROCON Fortaleza.

Art. 13. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

Art. 14. A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes e registradas em ata de reunião.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 15. Os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, dentre outras:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC);

II – Ministério Público do Ceará;

III – Juizados Especiais;

IV – Delegacias de Polícia;

V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI – Instituto de Pesos e Medidas (IPEM);

VII – Associações civis da comunidade;

VIII – Banco Central;

IX – Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMA);

X – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XI – Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;




OFÍCIO Nº 1765 /03 – DIEXP

Fortaleza, 26 de junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0014/03 de 22 de abril de 2003, referente a Mensagem Nº 0099/03, que "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON Fortaleza), O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CMDC), E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO".

Atenciosamente,


Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta